



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09366/08

Verificação Cumprimento Acórdão. Devolução de Recursos ao FUNDEB. Não cumprimento. Aplicação de multa. Determinação ao Prefeito Municipal de Sapé para de tudo fazer prova junto ao TCE/PB das determinações deste *decisum*. Devolução dos autos à corregedoria para medidas de sua competência.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00653/12

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O presente relatório versa sobre a verificação do cumprimento da decisão contida no **Acórdão APL TC 644/2010** (fls. 217/219), emitido à **Prefeitura Municipal de Sapé** quando na Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 658/2009, referente à Prestação de Contas da Edilidade, **exercício financeiro de 2003**.

No supracitado Acórdão, os membros desta Colenda Corte de Contas, à unanimidade de votos, decidiram:

1. Declarar **Não Cumprido o Acórdão APL TC nº 658/2009**;
2. **Determinar** que sejam os autos encaminhados à Corregedoria desta Corte de Contas para a adoção das medidas pertinentes junto à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que seja providenciada a cobrança judicial das parcelas devidas oriundas do não cumprimento do parcelamento de devolução de recursos à conta do FUNDEB, no valor de R\$ 782.881,00 (setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais), relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2003;
3. **Declarar** a impossibilidade de novo parcelamento do supracitado débito, com fulcro na Resolução TC nº 05/1995 deste Tribunal de Contas.

A autoridade responsável foi devidamente cientificada da decisão pela Secretaria do Tribunal Pleno, às fls. 221.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria realizou diligência na Edilidade e emitiu relatório às fls. 224, concluindo pelo não cumprimento da decisão.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB que, em parecer da lavra do procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 227/228) pugnou pela:

1. Declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-644/2010;
2. Aplicação de multa ao Responsável, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;

3. Assinação de novo prazo para que a autoridade competente proceda ao efetivo cumprimento dos itens do referido Acórdão.

Foram procedidas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em relação a não devolução de Recursos à conta do FUNDEB, este Relator corrobora com o entendimento do Órgão Técnico de Instrução e do *Parquet* no sentido de que, embora concedido o parcelamento do valor de R\$ 782.881,00 em 24 prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$ **32.620,04**, ainda não se verificou registro da devolução de qualquer das parcelas, conforme declaração às fls. 223. Por esta razão aplicável ao caso em tela a declaração de não cumprimento do Acórdão APL TC nº **644/2010**, emitido em sede de cumprimento do Acórdão APL TC nº **658/2009** (fls. 103), impondo-se, por conseguinte, o vencimento antecipado de todas as parcelas devidas ao FUNDEB;

Ante o exposto, voto no sentido de que este Tribunal de Contas:

- Declare **Não Cumprido o Acórdão APL TC nº 644/2010**;
- **Aplique multa** à autoridade omissa, **Sr. João Clemente Neto**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **Determine** que o Prefeito Municipal de Sapé, Sr. João Clemente Neto, proceda à devolução de recursos à conta do FUNDEB, no valor de R\$ 782.881,00 (setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais), relativos à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2003, de tudo fazendo prova a este Tribunal;
- **Determine** que os autos sejam encaminhados à Corregedoria desta Corte de Contas para a adoção das medidas pertinentes junto à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que seja providenciada a cobrança judicial das parcelas devidas oriundas do não cumprimento do parcelamento de devolução de recursos à conta do FUNDEB, no valor de R\$ 782.881,00 (setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais), relativos à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2003.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-09366/08, que versa sobre a verificação do cumprimento da decisão contida no **Acórdão APL TC 644/2010** (fls. 217/219), emitido à **Prefeitura Municipal de Sapé** quando na Verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 658/2009, referente à Prestação de Contas da Edilidade, **exercício financeiro de 2003**, que trata de pedido de parcelamento de devolução de recursos à conta do FUNDEB, no valor de R\$ 782.881,00 (setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais).

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em:

- Declarar **Não Cumprido o Acórdão APL TC nº 644/2010**;
- **Aplicar multa** à autoridade omissa, **Sr. João Clemente Neto**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **Determinar** que o Prefeito Municipal de Sapé, Sr. João Clemente Neto, proceda à devolução de recursos à conta do FUNDEB, no valor de R\$ 782.881,00 (setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais), relativos à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2003, de tudo fazendo prova a este Tribunal;
- **Determinar** que os autos sejam encaminhados à Corregedoria desta Corte de Contas para a adoção das medidas pertinentes junto à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que seja providenciada a cobrança judicial das parcelas devidas oriundas do não cumprimento do parcelamento de devolução de recursos à conta do FUNDEB, no valor de R\$ 782.881,00 (setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais), relativos à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2003.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de agosto de 2012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Presente,

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB em exercício